# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287433 - MS (2026/0229983-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | MARCO ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR MONITORAMENTO E CAMPANAS. CRIME PERMANENTE. CONSENTIMENTO DA MORADORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTOS E LAUDOS. AUTORIA EVIDENCIADA POR PROVA ORAL POLICIAL COERENTE E COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A entrada dos agentes no domicílio ocorreu após monitoramento anterior que permitiu identificar atividade suspeita nas cercanias do imóvel, quadro que configura fundadas razões e autoriza a relativização da inviolabilidade da morada.

2. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA58964066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 25c8872b-a2d7-4efe-86b3-6d07deac575e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287433 - MS (2026/0229983-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | MARCO ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR MONITORAMENTO E CAMPANAS. CRIME PERMANENTE. CONSENTIMENTO DA MORADORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTOS E LAUDOS. AUTORIA EVIDENCIADA POR PROVA ORAL POLICIAL COERENTE E COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A entrada dos agentes no domicílio ocorreu após monitoramento anterior que permitiu identificar atividade suspeita nas cercanias do imóvel, quadro que configura fundadas razões e autoriza a relativização da inviolabilidade da morada.
2. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M A DE S contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.434):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR MONITORAMENTO E CAMPANAS. CRIME PERMANENTE. CONSENTIMENTO DA MORADORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDOS E DOCUMENTOS. AUTORIA EVIDENCIADA POR PROVA ORAL POLICIAL COERENTE. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.
>
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**Documento eletrônico VDA58964067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:47**
**Código de Controle do Documento: 36c0c49e-d80c-4a02-970b-81f856fcc143**

Nas razões, a parte agravante alega que a Súmula 83/STJ é inaplicável ao caso por distinção fática, ingresso domiciliar baseado em denúncia anônima sem fundadas razões prévias e sem comprovação idônea de consentimento da moradora, e requer o reconhecimento da ilicitude da diligência e das provas obtidas (fls. 1.445/1.448).

Argumenta que todas as provas derivadas devem ser anuladas pela teoria dos frutos da árvore envenenada e que, decotado o acervo contaminado, impõe-se a absolvição por insuficiência de prova lícita (fls. 1.449/1.450).

Sustenta violação do art. 619 do Código de Processo Penal por negativa de prestação jurisdicional, ante omissões do Tribunal de origem quanto à cadeia de custódia, e do acesso integral a mídias (fls. 1.450/1.451).

Nesses termos, requer o provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão monocrática ou submissão ao colegiado, a fim de prover o recurso especial, e declarar a nulidade das provas e absolvê-lo (fls. 1.443/1.444).

É o relatório.

**VOTO**

Como bem pontuado na decisão ora agravada, não há ilegalidade na abordagem policial. Da atenta leitura do acórdão, observa-se que o ingresso dos policiais em domicílio ocorreu mediante prévio monitoramento que possibilitou a visualização de movimentação suspeita nas imediações do recinto, circunstância que caracteriza a fundada suspeita e excepciona a inviolabilidade domiciliar. Confira-se novamente trecho do julgado (fl. 1.224):

> [...] No que se refere ao tráfico, a materialidade delitiva está sobejamente comprovada por boletins de ocorrência, autos de apreensão, laudos toxicológicos e demais documentos acostados, e a autoria emerge de prova oral firme, coerente e harmônica, composta pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelas diligências, prestados sob o crivo do contraditório. Os agentes relataram a realização de monitoramento prévio, a confissão informal da corré que admitiu guardar droga para o réu apontado como chefe do esquema, a forma de armazenamento do entorpecente, o uso do imóvel como depósito e a existência de vultosa quantia em dinheiro, cheques e veículo de alto valor, tudo em descompasso com a renda lícita declarada. A prova documental complementa esse quadro, com registro de propriedade do veículo em nome do réu, demonstração de pagamento do automóvel e vínculo profissional da corré com o salão de beleza da outra apelante. A negativa de autoria dos réus, isolada e dissociada do conjunto probatório, não gera dúvida razoável, não se configurando a hipótese de absolvição por insuficiência de provas prevista no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. [...]

**Documento eletrônico VDA58964067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:47**
**Código de Controle do Documento: 36c0c49e-d80c-4a02-970b-81f856fcc143**

Veja-se que o ingresso domiciliar sem mandado está justificado, pois houve verificação prévia por meio de monitoramento e campanas, em cenário de crime permanente, somada ao consentimento da moradora para a entrada dos agentes, o que afasta a alegação de ilicitude da diligência.

Nessa linha, não se identifica omissão no acórdão recorrido, que enfrentou de modo suficiente as teses defensivas, inclusive quanto à licitude da abordagem e ao consentimento, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do mérito (fls. 1.436/1.437).

Verifica-se que a prova é robusta, ou seja, a materialidade ficou demonstrada por documentos e laudos, enquanto a autoria decorre de depoimentos policiais firmes, harmônicos e colhidos sob contraditório, em consonância com os demais elementos do processo. A negativa de autoria isolada não abala o conjunto probatório, e a decisão monocrática, em consonância com a orientação desta Corte, aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.434/1.437).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58964067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:47**
**Código de Controle do Documento: 36c0c49e-d80c-4a02-970b-81f856fcc143**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0229983-5

**AgRg no AREsp 3.287.433 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039141420148120021 00039141420148120021502150001 39141420148120021 391414201481200215000 1

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCO ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| CORRÉU | : | TATIANA PEREIRA MARTINS |
| CORRÉU | : | RAQUEL FELIX DE REZENDE |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCO ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.



**Documento eletrônico VDA58838414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:22:21**
**Código de Controle do Documento: 71445873-ABC6-4EC8-857D-8B67B90DB798**